

**Termo de Distribuição Automatizado**

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

APELACAO 0190197-45.2016.8.19.0001

Data/Hora da Distribuição 22/05/2026 12:00

Forma de Distribuição Distribuição Por prevencao - Prevenção por relator

Órgão Julgador DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Relator DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES  
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0033118-06.2016.8.19.0000

Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Relator DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026, 12:03

DES. SUELY LOPES MAGALHAES  
1º Vice Presidente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
**DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA**  
**CÍVEL)**

**APELAÇÃO**  
**nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

## **DESPACHO**

Considerando a presença de empresa em recuperação judicial na demanda, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

**DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**



**SECRETARIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (3 PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO A 10 CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Fica V. S<sup>a</sup> / V. Ex<sup>a</sup> intimado da determinação abaixo:

Considerando a presença de empresa em recuperação judicial na demanda, à D. Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/05/2026

Certidão de publicação 8506

Lista de distribuição

**Número do processo:** 0190197-45.2016.8.19.0001

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL

**Tipo de documento:** Apelação

**Disponibilizado em:** 26/05/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
BANCO BRADESCO S A

**Advogado(as):** JORGE MESQUITA JUNIOR - OAB RJ - 141252  
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498  
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB RJ - 108628  
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064  
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB RJ - 204028

### Teor da Comunicação

\*\*\* 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL \*\*\* ----- ATA DE DISTRIBUIÇÃO ----  
----- Rua Dom Manuel, 37 - 5o. andar - Sala 501A Lâmina III HORÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO: Às 11 h  
oras, 13 horas, 15 horas e 16 horas e 30 minutos são distribuídos: Feitos livres não urgentes, seguidos dos feitos preventos não urgentes, dos agravos de instrumento e demais feitos urgentes. TERMO DA 87ªa. AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS, REALIZADA EM 22/05/2026. SOB A PRESIDENCIA DO DES. SUELY LOPE S MAGALHAES E TENDO COMO DIRETOR(A) DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO FABIANO ALEIXO VIEIRA , FORAM DISTRIBUIDOS, MEDIANTE SORTEIO, OS SEGUINTE FEITOS: APELAÇÃO 0190197-45.2016.8.19.0001 Assunto: Administração judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0190197-45.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2026.00344691 APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: WILLIAM CARMONA MAYA OAB/RJ-204028 ADVOGADO: FERNANDO DENIS MARTINS OAB/RJ-184064 APELADO: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-108628 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES OAB/RJ-134498 ADVOGADO: JORGE MESQUITA JUNIOR OAB/RJ-141252 Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES Funciona: Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1ZXlfrgXioTGjdKDZbAKq5V/certidao>  
Código da certidão: vLko4Pw1ZXlfrgXioTGjdKDZbAKq5V





3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001  
ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.  
APELADA: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
RELATOR: EXMO. DES. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

### **PARECER**

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 2662179/RJ. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DO REFERIDO RECURSO EM 04/05/2026. PERDA DO FUNDAMENTO CENTRAL DO RECURSO. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61 E 63 DA LEI Nº 11.101/2005, O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESSUPÕE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PERÍODO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO RECUPERACIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É OBSTADO PELA EXISTÊNCIA DE INCIDENTES OU DISCUSSÕES PENDENTES, DESDE QUE ENCERRADO O PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL E CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO BIÊNIO LEGAL. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, POR FORÇA DO ARTIGO 189 DA LEI Nº 11.101/2005, DIANTE DA LITIGIOSIDADE INSTAURADA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ.*



*-PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DA RECUPERANDA.*

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR,

EGRÉGIA CÂMARA,

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da recuperação judicial da sociedade empresária ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, declarou encerrada a recuperação judicial, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos (índices 14945/7):

*"Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento. Por tais fundamentos, **declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.**" (destaquei)*

Foram opostos diversos embargos de declaração (índices 14971/15003, 15017/15020, 15027/15029), inclusive pela própria apelante (índice 15012/15015), todos rejeitados pela decisão de índices 15141/2, nos seguintes moldes:

*"1) Fl. 14971 (embargos de declaração por JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA): os fundamentos da decisão embargada são prejudiciais aos*



*argumentos da parte embargante, razão pela qual incorre contradição, obscuridade ou omissão de questão relevante. Não é possível reconhecer a compensação dos créditos quando esta se dá em prejuízo de terceiro.*

*(...)*

*Assim, se a parte pretende obter a modificação do julgado, deve se valer de outro meio recursal. Rejeito os embargos.*

*2) Fls. 15012 (embargos de declaração por BANCO BRADESCO S/A), 15017 (embargos de declaração por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A), 15027 (embargos de declaração por ARCELORMITTAL BRASIL S/A): da mesma forma, não houve omissão quanto à questão relevante, vez que o recurso pendente estava, por ocasião da sentença, desprovido de efeito suspensivo e eventual obrigação pendente a impedir o encerramento da RJ se refere ao mérito da decisão, desafiando recurso próprio. Rejeito os embargos.”*

Irresignado, o BANCO BRADESCO S.A. ora apelante interpôs recurso de apelação (índices 15202/15213), buscando a reforma integral da sentença para reconhecer a impossibilidade jurídica de encerramento da Recuperação Judicial enquanto pendente o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2662179/RJ, determinando que o processo permaneça em curso até o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e até a efetiva verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.

Sustenta a prematuridade da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, ao argumento de que ainda subsistem controvérsias relevantes acerca da validade e da eficácia do Plano de Recuperação Judicial aprovado.



Aduz que permanece pendente de julgamento o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2662179/RJ (2024/0206166-1), em trâmite perante a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutem matérias centrais relacionadas ao plano recuperacional, especialmente: (i) a alegada ilegalidade da cláusula que extinguiu obrigações dos coobrigados, em afronta ao disposto no §1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a suposta irregularidade da realização da Assembleia Geral de Credores em momento processual inadequado, antes da decretação da falência.

Defende que, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, razão pela qual entende ser ilegal a cláusula do plano que prevê a extinção dessas obrigações, matéria ainda submetida à apreciação do STJ.

Argumenta que não estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação e Falência para o encerramento da recuperação judicial, porquanto o prazo de 2 anos de fiscalização do cumprimento do plano sequer se iniciou. Afirma que o próprio aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e manifestações da recuperanda vinculam o início do prazo de carência dos credores quirografários ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, o que ainda não ocorreu em razão da interposição de diversos recursos.



Assevera haver contradição na conduta da recuperanda, que, de um lado, interpõe recursos para impedir o trânsito em julgado da homologação do plano e, de outro, pleiteia o encerramento da recuperação judicial como se as obrigações assumidas estivessem em regular cumprimento.

Ressalta que tal postura configura tentativa de postergar o pagamento dos credores quirografários, em afronta aos princípios da boa-fé, da transparência e da preservação responsável da empresa, comprometendo a confiança dos credores e a própria higidez do instituto recuperacional.

A recuperanda ofertou contrarrazões (índices 15355/15371), pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença, condenando-se o banco apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, 6º e 11, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito do apelante na recuperação judicial, nos termos da jurisprudência deste Colegiado.

Sustenta a regularidade da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, uma vez que foram integralmente cumpridos os requisitos previstos no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Alega que a recuperação judicial foi ajuizada em 2016, tendo a concessão da recuperação ocorrido em 20/07/2017, com trânsito em julgado em 24/08/2017, marco a



partir do qual se iniciaram os pagamentos previstos no plano. Aduz que, posteriormente, houve necessidade de apresentação de Plano Aditivo em relação às classes e opções cujos pagamentos ainda estavam em curso, o qual foi homologado em 09/12/2020 após aprovação da maioria dos credores.

Afirma que o encerramento da recuperação judicial foi precedido de parecer favorável do Ministério Público em primeira instância e de manifestações do Administrador Judicial, bem como da comprovação de quitação dos honorários deste último, ressaltando, ainda, que a manutenção do processo recuperacional vinha causando efeitos prejudiciais à atuação da empresa no mercado.

Defende que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, conforme certificado pelo Administrador Judicial, entendendo correta a sentença de encerramento.

Salienta que o apelante busca rediscutir matérias já apreciadas e decididas no curso do processo, inexistindo recursos aptos a impedir a produção dos efeitos da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial Aditivo. Nesse contexto, argumenta que o Banco apelante omite o fato de não ter interposto recursos às instâncias superiores contra a decisão do Tribunal de Justiça que manteve a previsão referente ao termo inicial dos pagamentos, razão pela qual ocorreu preclusão quanto à matéria.



Argui que a insurgência recursal caracteriza comportamento contraditório, em afronta à vedação ao *venire contra factum proprium*, porquanto o Banco, após ter sido vencido nos agravos de instrumento interpostos contra o plano e deixar de recorrer, não pode posteriormente alegar prejuízo em relação ao início dos pagamentos.

Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o encerramento da recuperação judicial após o término do período de fiscalização judicial, ainda que subsistam incidentes pendentes de julgamento. Ressalta que o plano original foi homologado em 2017 e o plano aditivo em 2020, defendendo que, uma vez expirado o prazo legal de fiscalização e cumpridas as obrigações exigíveis no período, o encerramento da recuperação deve ser mantido, ainda que remanesçam obrigações futuras ou discussões pendentes.

Por fim, requer a condenação do banco apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que a interposição do presente recurso instaurou litigiosidade apta a justificar a aplicação do artigo 85 do CPC. Destaca que o Banco foi o único credor a recorrer da sentença de encerramento da recuperação judicial, prolongando indevidamente o processo, e invoca precedentes do STJ e deste Tribunal acerca da possibilidade de fixação de honorários em recursos interpostos contra sentença de encerramento da recuperação judicial. Pleiteia, assim, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do crédito do apelante.



É o breve relatório.

O recurso tem preenchidos os requisitos genéricos, estando presentes os pressupostos e as condições recursais: é tempestivo e regularmente preparado (índice 15307), cabível, adequado, encontra partes legítimas e alveja sucumbência efetivamente constatada, não existindo qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Dessa forma, a presente apelação merece ser conhecida.

Cuida-se de ação de recuperação judicial requerida pela ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA, ajuizada em 08/06/2016, a qual teve a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembleia de Credores, na data de 28/06/2017, tendo sido homologado em 11/07/2017, com trânsito em julgado em 24/08/2017, conforme índice 4477, ocasião em que se iniciou o cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Posteriormente, foi apresentado Plano Aditivo para as classes cujos pagamentos ainda estavam em curso, homologado em 09/12/2020 após aprovação da maioria dos credores.

Na sequência, após parecer favorável do Ministério Público em primeira instância, o douto Juízo de



origem acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo credor, reconhecendo a ilegalidade de cláusulas do aditivo relativas à extensão da novação aos coobrigados e à previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano, mantendo os demais termos do PRJ.

Contra essa decisão, foram interpostos diversos agravos de instrumento por credores e pela própria Recuperanda, os quais foram julgados conjuntamente pelo Tribunal de Justiça, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da Recuperanda apenas para limitar os efeitos da cláusula relativa aos coobrigados aos credores que a aprovaram expressamente em assembleia.

Inconformada, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido. Em seguida interpôs Agravo, o qual foi provido para reconhecer a validade da cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em seguida, a Recuperanda interpôs Agravo Interno nº 2662179 – RJ (2024/0206166-1), o qual já foi julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela recuperanda, a fim de sanar a omissão quanto à ausência de interesse de agir dos credores (Banco Bradesco e



Banrisul) em modificar as cláusulas do Plano diante de contrato particular por eles firmados. Confira-se:

*"Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 503-508 e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela recuperanda, como entender de direito, apreciando detidamente todos os pontos suscitados pela embargante, nos termos da fundamentação acima - item (i)."*

Paralelamente à tramitação dos recursos, a Recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, sob alegação de cumprimento das obrigações assumidas no plano.

Após manifestações favoráveis do Ministério Público em primeira instância (índices 10968, 11034 e 13921/2) e do Administrador Judicial (índices 9708/9715, 10153/10194, 12999/13011 e 13556/13567), bem como comprovação da quitação dos honorários deste último (índices 14906/14911), foi proferida sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a principal tese recursal do apelante, fundada na alegada prematuridade do encerramento da recuperação judicial em razão da pendência de julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2662179/RJ, restou superada no curso do presente feito, haja



vista que o referido recurso foi definitivamente julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já havendo trânsito em julgado certificado em 04/05/2026.

Da decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti no âmbito do mencionado Agravo Interno, extrai-se o seguinte trecho:

"(...)  
*Do acima transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido efetivamente foi omissivo, não abordando a questão referente à ausência de interesse de agir dos credores (Banco Bradesco e Banrisul) em modificar as cláusulas do Plano, diante da existência de contrato particular por eles firmado que previa que, além de os coobrigados não poderem ser executados, não recorreriam da decisão de homologação do plano, questão essa que pode influir no julgamento final da controvérsia. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que mencionada omissão - item (i) -, seja sanada. (...)"*

Desse modo, observa-se que a discussão travada perante o STJ dizia respeito, precipuamente, à existência de eventual ausência de interesse recursal do credor insurgente, em razão de ajuste contratual anteriormente firmado, circunstância que, por si só, afasta a alegação de que a pendência do referido recurso impediria o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, a sentença recorrida encontra-se em consonância com os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, dispõe o artigo 61 da Lei de Recuperação e Falência que:



*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

Já o artigo 63 estabelece que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Dessa maneira, verifica-se que no encerramento da recuperação judicial foram observados os requisitos previstos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, notadamente diante da constatação do cumprimento das obrigações exigíveis no período legal de fiscalização judicial, não havendo fundamento jurídico para a perpetuação do processo recuperacional.

Assim, a manutenção indefinida da recuperação judicial, após ultrapassado o período de supervisão judicial e comprovado o adimplemento das obrigações vencidas no biênio legal, mostra-se incompatível com a própria sistemática da Lei de Recuperação e Falências, além de impor ônus desnecessários à recuperanda.

Nesse ponto, merece destaque a ponderação lançada nos autos pelo Representante do Ministério Público em primeiro grau, Exmo Promotor de Justiça Anco Márcio Valle, que se manifestou expressamente pelo encerramento da recuperação judicial, consignando que as obrigações previstas



no plano haviam sido cumpridas durante o período de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 (índices 13921/2):

*"O Parquet confirmou o entendimento pela imediata colocação de um ponto final na presente recuperação judicial da empresa, eis que cumpridas as obrigações previstas no plano durante o prazo já vencido de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (vide fls. 10.968).*

*Assim, não há mais nenhuma necessidade de se prosseguir com a recuperação judicial, mormente criando despesas processuais com o pagamento adicional do administrador judicial no valor R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais, noventa e sete centavos), quando se verifica que a recuperanda quitou integralmente a remuneração do administrador judicial anterior, dependendo a significativa quantia de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos milreais) que foi fixada pelo Juízo ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.*

*Outrossim, no tocante às providências requeridas nas letras b e f do item 13 da petição de fls. 13.877/13.881, tais medidas são absolutamente impertinentes na etapa final em que se encontra a recuperação judicial que, repita-se, deveria ter sido extinta há mais de dois anos e meio."*

A continuidade do processo apenas acarretaria despesas processuais adicionais, especialmente com a remuneração do administrador judicial, sem utilidade prática para o procedimento recuperacional.

Também se revela pertinente a observação de que determinadas pretensões formuladas no curso do processo, voltadas à suspensão ou desconstituição de constrições



patrimoniais, dizem respeito ao “ultrapassado *stay period* da recuperação”, de acordo com o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Não subsiste, nessa etapa processual, portanto, competência do juízo recuperacional para apreciação de medidas relacionadas a execuções individuais, como muito bem pontuado pelo *Parquet* nos índices 13921/2:

*“o Juízo recuperacional não detém mais qualquer competência sobre a matéria, e as providências requeridas precisam ser dirigidas ao órgão judiciário cível competente no qual tramitam as ações individuais de cobrança contra a recuperanda.”*

Sob a mesma perspectiva, o Administrador Judicial consignou, na manifestação de índices 9708/9715, que a Recuperanda vinha cumprindo regularmente o Plano de Recuperação Judicial homologado, tendo quitado integralmente os créditos trabalhistas habilitados, além de apresentar desempenho financeiro positivo, mesmo diante do cenário de crise econômica e sanitária vivenciado à época.

Dessa forma, diante do término do período de fiscalização previsto em lei, tal prazo deve ser contado do deferimento da recuperação judicial que ocorreu com a homologação da aprovação do primeiro Plano de Recuperação (em 2017) até a comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos 02 (dois) anos seguintes.

Sendo assim, conclui-se que, uma vez decidida a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em 2020 e comprovado o cumprimento das obrigações vencidas no



biênio legal, inexistente óbice ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Tal posição se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial após o decurso do período de fiscalização, ainda que subsistam obrigações futuras ou incidentes processuais pendentes. Vejamos (destaquei):

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o*



aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. **Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.** 8. **A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. **A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.** 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)”

Outro também não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, trazendo-se à colação a seguinte ementa (destaquei):

**“Apelação cível. Ação de Recuperação Judicial. Sentença de encerramento. Irresignação de credor. Alegação de nulidade por ausência de manifestação na decisão acerca do descumprimento do plano de recuperação desde 2022. Nulidade afastada. Inocorrência de error in procedendo. Regime da Lei 11.101/2005. Recuperação deferida em 14 de junho de 2006 e respectivo plano homologado pelo Juízo singular em 20 de dezembro de 2006. O inadimplemento alegado se refere a período posterior ao biênio estabelecido na lei de regência. O art. 61 da LRF prevê que a recuperação judicial será supervisionada até que se verifique o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual**



**período de carência. Eventual inadimplemento em período posterior que deverá ser objeto de execução específica ou de falência da recuperanda, a serem requeridas pela via própria, nos termos de seu art. 62 do mesmo diploma normativo. Verificado o cumprimento os requisitos legais, é impositivo ao juízo que declare encerrada a recuperação judicial por força do art. 63 da lei de regência.** Recurso desprovido.

(0060517-56.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 10/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)“

O pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais formulado pela apelada, comporta provimento, impondo-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 189 da Lei de Recuperação e Falências.

À vista disso, evidenciada a litigiosidade decorrente da interposição do presente recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, mostra-se cabível a fixação de verba sucumbencial, na forma do artigo 85 do CPC.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a condenação em honorários advocatícios em recursos interpostos no âmbito recuperacional quando caracterizada efetiva resistência processual, configurando litigiosidade à demanda. Contudo, o arbitramento do percentual deverá observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, competindo ao Juízo *ad quem* sua adequada fixação nos termos legais.



A propósito, convém ressaltar a ementa de julgado da Corte Superior a seguir colacionada (destaquei):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS QUE CONFERIRAM LITIGIOSIDADE AO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresentado em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 1º/10/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial. 3. **Muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor.** 4. **A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.** 5. Diante da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) e da necessidade de verificação do conteúdo das impugnações e dos valores envolvidos para apuração do proveito econômico obtido pela recorrente para fins de quantificação do montante a que fazem jus seus advogados, **impõe-se o retorno do processo ao Tribunal de origem para que, aplicando as conclusões ora alcançadas, arbitre os honorários sucumbenciais em consonância com os ditames do art. 85 do CPC/15.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)"



Dessa forma, diante do trânsito em julgado da controvérsia suscitada perante o STJ, da comprovação do cumprimento das obrigações submetidas à fiscalização judicial e da ausência de fundamento jurídico apto a justificar a perpetuação do procedimento recuperacional, impõe-se a manutenção da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial, e a fixação da condenação do apelante em honorários sucumbenciais.

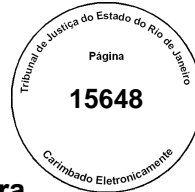
Pelo exposto, é o parecer do Ministério Público no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso, com a condenação do banco apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol da Recuperanda

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

*Maria Dionísia Freire Gonçalves de Almeida*  
Procuradora de Justiça



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira  
Câmara Cível)



**APELAÇÃO 0190197-45.2016.8.19.0001**

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

**CATIA REGINA DA SILVA GONCALVES FERNANDES**



**Apelação Cível nº.** 0190197-45.2016.8.19.0001

**Apelante:** Banco Bradesco S.A

**Apelado:** Armco Staco S.A – Indústria Metalúrgica (Em Recuperação Judicial)

**Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de recuperação judicial da sociedade empresária Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica.

Na oportunidade o D. juízo de origem proferiu decisão declarando encerrada a recuperação judicial, nos seguintes termos:

*“Assim, e considerando que não existem recursos dos credores*

*contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.*

*Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.”*”

Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade jurídica do encerramento da recuperação judicial.

Alega o apelante que ainda subsistem controvérsias relevantes acerca da validade e da eficácia do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Afirma que permanece pendente de julgamento o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.662.179/RJ (2024/0206166-1), em trâmite perante a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual são discutidas questões centrais relacionadas ao plano recuperacional, notadamente: (i) a alegada ilegalidade da cláusula que extinguiu obrigações dos coobrigados, em suposta afronta ao disposto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a alegada irregularidade da realização da Assembleia Geral de Credores em momento processual inadequado, antes da decretação da falência.

L



**Apelação Cível nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

Sustenta, ainda, que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 para o encerramento da recuperação judicial, porquanto o prazo bienal de fiscalização do cumprimento do plano sequer teria sido iniciado. Nesse sentido, aduz que o próprio aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como manifestações da recuperanda, condicionam o início do prazo de carência destinado aos credores quirografários ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, circunstância que ainda não se verificou em razão da interposição de diversos recursos.

Contrarrazões tempestiva no indexador 15355.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso no indexador 15629.

**É o relatório.**

Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

L